

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº:** 079/2017

**Pregão Eletrônico nº:** 06/2018

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de Operação de Portaria nas diversas Unidades Armazenadoras (Armazéns Gerais) da CEAGESP – Companhia de Armazéns Gerais de São Paulo, localizadas na Capital e Interior de São Paulo, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA..**

**Recorrente:** LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA - ME

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA - ME, opondo-se à decisão administrativa determinada pela pregoeira desta Companhia, resultando na habilitação das empresas FORÇA E APOIO SERVIÇOS GERAIS EM MÃO-DE-OBRA LTDA EPP para os Lotes 1 e 4 e YOLO SECURITY SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME PARA os Lotes 2 e 3. Os pontos da peça recursal foram devidamente analisados e ponderados, resultando, justificadamente, na decisão final de improcedência.

Assim, procedeu-se a análise e o julgamento do recurso, nos termos abaixo deduzidos:

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso no dia 18/05/2018, a empresa LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA - ME, apresentou os pressupostos legais para admissibilidade do recurso, tendo portanto sua intenção aceita. O recurso foi apresentado no prazo, ou seja até o dia 23/05/2018, da mesma forma as contrarrazões da FORÇA E APOIO cumpriu o prazo estipulado, sendo inserido no sistema até o dia 28/05/2018 datas previamente divulgadas no site Comprasnet, a empresa YOLO SECURITY, por sua vez, não apresentou suas contrarrazões.

### II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente apresenta os seguintes pontos:

- a) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Circuito de Compras em favor da empresa Força e Apoio, sem identificação de quem assinou, informa a quantidade de postos e não de funcionários;

- b) Inviabilidade do valor do Contrato apresentado pela empresa Circuito de Compras, uma vez que se encontra fora da realidade do mercado.
- c) Diligência da empresa LIMPAC ao local da execução dos serviços da empresa Circuito de Compras, constatando que o local não comporta a quantidade de pessoas informada no Atestado de Capacidade técnica;
- d) Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa YOLO, emitido pela empresa COVEMAT, encontra-se com razão social divergente do contrato social;
- e) Diligência da empresa LIMPAC ao local da execução dos serviços da empresa COVEMAT, constatando que o local não comporta a quantidade de pessoas informada no Atestado de Capacidade técnica;
- f) Solicita a nota fiscal da prestação de serviços da empresa COVEMAT, bem como diligência para averiguação do contrato celebrado.

Requer que sejam inabilitadas as empresas FORÇA E APOIO SERVIÇOS GERAIS EM MÃO-DE-OBRA LTDA EPP para os Lotes 1 e 4 e YOLO SECURITY SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME PARA os Lotes 2, por apresentarem atestados de capacidade técnica em desacordo com o edital, bem como, que seja realizada diligências para verificar os contratos e notas fiscais que deram suporte à emissão dos Atestados de Capacidade Técnica acima referidos.

### III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **FORÇA E APOIO SERVIÇOS GERAIS EM MÃO-DE-OBRA LTDA EPP**, apresenta suas contrarrazões, em virtude do recurso interposto pela empresa **LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA – ME**, alegando, em síntese que:

- a) Foram apresentados atestados em quantidades e prazos superiores ao exigidos no edital, sendo que mesmo que fosse desconsiderado o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Circuito das Compras, ainda assim, a Força e Apoio restaria habilitada na sua qualificação técnica uma vez que os demais atestados apresentados perfazem um somatório capaz de atender as exigências editalícias;
- b) Os atestados de capacidade técnica foram diligenciados pelo DEPAR – Departamento de Armazéns da Ceagesp, e todos foram devidamente confrontados com Contratos e Notas Fiscais, os quais foram enviados à Cia.;

- c) Impossibilidade da Empresa Limpac ter visitado o local da Prestação dos serviços no Circuito das Compras, visto que o mesmo ocorreu na extinta “Feirinha da Madrugada”;
- d) O faturamento apresentado está de acordo com a Declaração de Contratos apresentada.

Requer, assim, que seja mantida a decisão de Pregoeira, devendo-se julgar improcedente o pedido da recorrente e mantê-la como vencedora do certame, para os Lotes 1 e 4.

Saliento que nas contrarrazões a empresa menciona que enviou as cópias dos contratos e notas fiscais aos cuidados da pregoeira, mas o fez espontaneamente, em nenhum momento essa documentação foi solicitada pela mesma ou pela Selic – Sessão de licitações, inclusive essa documentação nem foi apreciada pela Equipe de Apoio e Pregoeira, sendo que o parecer sobre o resultado das diligências foi realizado pela área técnica (DEPAR).

Já a empresa **YOLO SECURITY SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME**, apresentou contrarrazões dos pontos apontados pela empresa LIMPAC com os seguintes argumentos:

- a) Os atestados apresentados foram em quantidade suficientes para comprovar a experiência de 3 anos de acordo com o exigido no edital;
- b) Todos os atestados apresentados foram diligenciados e encontram-se suportados por contratos e respectivas notas fiscais;
- c) Existe atestado com nome de razão social divergente da atual pelo fato de alteração contratual em 2016, data posterior á emissão do Atestado de capacidade Técnica em comento;
- d) Afirmação de que realizou diligência no local da empresa COVEMAT, sem apresentar argumentos sólidos suficiente para embasar suas alegações.

Requer, assim, que seja mantida a decisão de Pregoeira, devendo-se julgar improcedente o pedido da recorrente e mantê-la como vencedora do certame, para os Lotes 2e 3.

#### **IV. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Antes de adentrarmos no análise do mérito recursal, é importante fazermos um breve relato do cenário:

O certame ocorreu com a disputa para quatro lotes, no qual lograram-se vencedoras as empresas Força e Apoio ( Lotes 1 e 4) e Yolo (lotes 2 e 3). A documentação para análise da habilitação foi recebida no momento oportuno, sendo que os Atestados de Capacidade Técnica foram remetidos para a área demandante, com determinação da pregoeira, para que fossem realizadas diligências visando constatar a efetiva Prestação dos Serviços mencionados nos documentos apresentados.

Foi instruído aos autos, folhas 1431/1440, o relatório de diligência emitido pelo DEPAR – Departamento de Armazenagem, no qual consta o resultado das análises realizadas nas duas empresas vencedoras do certame: Força e Apoio e Yolo Security.

Passemos a análise:

**A - Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Circuito de Compras em favor da empresa Força e Apoio, sem identificação de quem assinou, informa a quantidade de postos e não de funcionários**

De acordo com o item 5.2.3, letra “a.5” do edital, o texto “Que tenha executado contratos com características compatíveis ao objeto desta licitação, com no mínimo (08) oito postos”, portanto a comprovação não deveria ser realizada sobre a quantidade de funcionários, estando dessa forma os atestados apresentados em conformidade com o edital.

Com a determinação da pregoeira para que a área demandante realizasse a diligência, ficou constatado através das notas fiscais e contrato de prestação de serviços que o Atestado apresentado pela empresa circuito de compras é verídico, assim, visando cumprir a determinação dos órgãos de controle, evitou-se o excesso de formalismo, que entende o fato como sanável, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

**B- Inviabilidade do valor do Contrato apresentado pela empresa Circuito de Compras, uma vez que se encontra fora da realidade do mercado.**

A licitante Força e Apoio apresentou todas as notas fiscais referente aos serviços prestados na empresa Circuito de Compras. Como os fatos apontados no Atestado foram comprovados através do Contrato e Notas fiscais, os mesmos foram aceitos para comprovação da qualificação técnica.

C - Diligência da empresa LIMPAC ao local da execução dos serviços da empresa Circuito de Compras, constatando que o local não comporta a quantidade de pessoas informada no Atestado de Capacidade técnica

Dentro dos procedimentos legais é cabível à pregoeira solicitar à área demandante da contratação a realização de diligência para verificação nas empresas emissoras dos Atestados de Capacidade Técnica, se os serviços foram realizados de forma satisfatória, e de acordo com o parecer o DEPAR, área técnica, ficou constatado pela documentação apresentada, que o serviço foi realizado a contento no Circuito das Compras.

D- Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa YOLO, emitido pela empresa COVEMAT, encontra-se com razão social divergente do contrato social

Em 20/09/2016, a empresa Yolo alterou sua razão social, de acordo com a 5ª. Alteração Contratual autuada à folhas 1383 dos autos, permanecendo com o mesmo número de CNPJ, assim sua razão social deixou de ser Yolo Security Vigilância Patrimonial e passou para YOLO SECURITY SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME. Como o atestado apresentado pela empresa Covemat foi emitido em 03/11/2015, constou a razão social daquele período.

O entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, numa questão semelhante, sintetizou o assunto na seguinte frase: “ **no caso em apreço, houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas**”, estabelecendo a medida citada no **Acórdão nº 1.158/2016 – Plenário:**

*9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, anule, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, o ato que inabilitou a empresa L. P. Engenharia Eireli Ltda. da Concorrência 6/2015, bem assim os atos a ele subsequentes, ficando a entidade, uma vez implementada essa medida saneadora, autorizada a dar prosseguimento ao certame;*

E - Diligência da empresa LIMPAC ao local da execução dos serviços da empresa COVEMAT, constatando que o local não comporta a quantidade de pessoas informada no Atestado de Capacidade técnica

Dentro dos procedimentos legais é cabível à pregoeira solicitar à área demandante da contratação a realização de diligência para verificação na empresas emissoras dos Atestados de Capacidade Técnica, se os serviços foram realizados de forma satisfatória, e de acordo com o parecer o DEPAR, área técnica, ficou constatado pela documentação apresentada, que o serviço foi realizado a contento na Empresa Covemat.

F - Solicita a nota fiscal da prestação de serviços da empresa COVEMAT, bem como diligência para averiguação do contrato celebrado.

A área demandante da contratação DEPAR, realizou a complementação da diligência já iniciada no início do procedimento e anexou aos autos as cópias das Notas fiscais referentes aos serviços prestados pela empresa COVEMAT, atestando portando a veracidade dos serviços prestados.

Diante disso, a pregoeira e Equipe de apoio, agiu de acordo com as determinações legais contidas no artigo 11 do Decreto 5.450/05, incisos I a XI, apresentando a resposta do recurso interposto, com base na análise da área responsável pela futura contratação.

## V. DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 13.303/2016, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, termos do edital e todos os atos até então praticados, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA - ME, para no **MÉRITO IMPROVÊ-LO**, mantendo como **VENCEDORAS** do certame as empresas **FORÇA E APOIO SERVIÇOS GERAIS EM MÃO-DE-OBRA LTDA EPP** e **YOLO SECURITY SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME**.

Submeto a presente manifestação à consideração superior do Sr. Diretor-Presidente, autoridade competente, nos termos do inciso IV, do artigo 8º do Decreto nº 5.450/2005, para julgamento.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

Maria Valdirene R. S. Carlos  
Pregoeira